



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Proíbe a prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – As associações, clubes e similares, que ofereçam produtos e serviços para a prática desportiva de tiro com arma de fogo, ficam proibidos de realizar qualquer atividade ou comercialização com menores de 18 anos, não sendo permitida a presença no local.

Art. 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator, após procedimento administrativo, as seguintes sanções.

§ 1º – Pena de multa, cujos valores serão de 02 (dois) até 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes no país, a ser fixada pela idade do menor somada ao número de atividades já praticadas.

§ 2º - Em caso de reincidência, o estabelecimento deverá ter a sua autorização suspensa por 01 (um) ano.

Art. 3º - Os valores recolhidos por esta Lei serão destinados aos programas sociais de combate à violência infantil.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias que o detalhamento técnico de sua execução.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226356793800>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 6 3 5 6 7 9 3 8 0 0 *



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O menor de idade, ou seja, menor de 18 anos tem direito a lazer, a cultura, a participar de espetáculos, enfim a se divertir. A diversão é um meio para se atingir a felicidade. A criança ou adolescente nesse estado estimula seu aprendizado e, por outro lado, evita-se doença (depressão), e, consequentemente, desestimula o uso de drogas.

Todavia, esse direito tem limite e deve respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Lei nº 8.069/90, art. 71). Portanto, toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e aos espetáculos públicos, classificados como adequados à sua faixa etária (Lei nº. 8.069/90, art. 75).

Considera-se criança, para efeitos da Lei nº. 8.069/90, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º).

Para participar das diversões e espetáculos públicos, o Poder Público informará sobre a natureza, as faixas etárias, locais e horários, uma vez que lhe cabe a regularização (Estatuto da Criança e Adolescente, art. 74).

Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição, sob pena de quem promover o evento cometer infração administrativa, incorrendo na multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se em dobro em caso de reincidência (ECA, art. 252).

É oportuno ressaltar, entretanto, que a classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados e curatelados (Portaria nº. 1189/3/8/2018 – Ministério da Justiça, art. 6º).

Portanto como vimos o Estatuto da Criança e do Adolescente veda a participação em locais que não sejam saudáveis a construção psicológica do individuo, os locais de



* C D 2 2 6 3 5 6 7 9 3 8 0 0 *



pratica de tiro desportivo, são locais que não trazem nenhum benefício ao menor de 18 anos.

Podemos perceber que o cerne da questão está diretamente relacionado com a pratica de tiro desportivo realizada por menores de idade. Assim, a presente Proposição, além de buscar evitar novas situações como a aqui mencionada, também tem o escopo de afastar o público infanto-juvenil do contato direto com armas de fogo.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



* C D 2 2 6 3 5 6 7 9 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:15 - Mesa

PL n.49/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226356793800>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 6 3 5 6 7 9 3 8 0 0 *